

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO IGUATU/CE**

Dispensa Eletrônica Nº 2025.02.10.01

A EMPRESA C. V. D. BESSA LTDA, (ACT Construções e Assessoria), inscrita no CNPJ nº 40.150.258/0001-99, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 – Sala B - Centro, ITAIÇABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Carlos Vinicius Damaceno Bessa, portador da Carteira de Identidade 2005099017743 SSPDC – CE, CPF nº 059.126.043-30, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe, bem como nas Leis vigentes apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da **Dispensa Eletrônica Nº 2025.02.10.01** – A Lei nº 14.133/2021, que substitui a Lei nº 8.666/1993, estabelece diretrizes claras quanto às exigências de qualificação técnica para licitações e dispensas eletrônicas. O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as contratações públicas devem respeitar os princípios da impessoalidade, economicidade e ampla concorrência. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"É vedado estabelecer exigências de habilitação que restrinjam a ampla competição, salvo se forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Além disso, o artigo 14 da referida lei define que a Administração pública deve adotar a contratação mais vantajosa, priorizando a eficiência na prestação do serviço.

Dessa forma, a imposição de um quadro técnico com diversos profissionais para a prestação de um serviço comum de assessoria e consultoria para controle interno é uma exigência desproporcional e não amparada por critérios objetivos de necessidade.

I – DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do COMPRAS M2. Analisando-se todas as suas condições de prestação do serviço, pagamento, especificações e após as verificações, detectou-se **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a contratação “**SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA CONTROLE INTERNO. DESTINADO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU-CE**”

Ocorre que a Impugnante, ao analisar o edital do certame, esbarrou-se com cláusulas **RESTRITIVAS**, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais.

O instrumento convocatório desta licitação está fazendo **VÁRIAS** exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 14133 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos. A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legitimo interesse público, vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, conforme será demonstrado a seguir.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

II.1 - EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEI 14.133/2021. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, AMPLA CONCORRÊNCIA, JULGAMENTO OBJETIVO, PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES.

De acordo com a Súmula do STF nº 347, “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público” - podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 5º, da Lei 14.133/2021.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes matéria a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 - Plenário)“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00 P)

Isto posto, vejamos os pontos do edital abaixo, que ao nosso ver, ofendem os princípios basilares que norteiam as licitações e contratos públicos, maculando o processo licitatório.

a.4. Comprovação que a pessoa jurídica dispõe dos seguintes profissionais técnicos para execução dos serviços: no mínimo 1 com formação na área de Administração, no mínimo 1 com formação na área de Contabilidade justificando para compreensão dos cálculos trabalhistas e demais que se fizerem necessários, no mínimo 1 com formação na área de Direito para compreensão de questões legais, no mínimo 1 com formação/especialização na área de Tecnologia da informação (com certificação reconhecido pelo MEC), para acompanhamento de dados junto ao ESOCIAL, conforme manual do Sistema de Informações dos Municípios – SIM em conformidade com o exigido no manual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE e demais serviços necessários.

O item 5.1.4 do edital **EXIGE** que para participar da licitação, a empresa licitante deve possuir 4 profissionais com especialidades que distorcem do objeto do edital desta licitação.

Primeiramente, importante frisar que não se trata de uma licitação do tipo “*técnica e preço*”, motivo pelo qual é absolutamente **INJUSTIFICÁVEL E DEZARRAZOÁVEL** que a Administração Pública limite a participação das empresas àquelas que possuem **profissionais com nível superior ou curso técnico em informática**.

Isso, por si só, já seria motivo suficiente para anulação do item 5.1.4 do referido edital.

Explico...

O objeto dessa licitação é GENÉRICO ao falar de “ **SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA CONTROLE INTERNO. DESTINADO AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU-CE”**

Ora, qual o sentido de uma licitação que tem como objeto principal a “CONTROLE INTERNO” exigir que a empresa disponha de **ADVOGADO OU PROFISSIONAL DE TI?**

O objeto principal da referida licitação em nada tem ligação com os serviços ESPECÍFICOS E EXCLUSIVOS relacionados a tecnologia da informação ou Direito. Como demonstrado, trata-se de licitação que busca a contratação de empresa para Controle interno e afins.

Verifica-se, dessa forma, ser DESNECESSÁRIO a exigência de profissionais especializados em tecnologia da informação, visto que o serviço contratado não exige profissionais de nível superior.

Aqui não se está contratando empresa para ELABORAÇÃO DE SISTEMAS, mas sim empresa que possa elaborar o Controle Interno do Consórcio. Dessa forma, iria exigir médicos para controlar medicamentos? Não há lógica!

Dessa forma, a exigência de profissionais ditos para desempenhar as atividades aqui licitadas é ilegal, tratando-se de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A partir do momento em que a administração exige que a licitante especialista em Controle Interno possua Advogado ou profissional de Tecnologia da Informação ela está restrigindo a quantidade de empresas.

Tal exigência cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um seletivo grupo do segmento, dando vantagem incontestável pela forma delineada pelo ato convocatório a limitadas empresas.

É absolutamente **INJUSTIFICÁVEL E DEZARRAZOÁVEL** que a Administração Pública limite a participação das empresas àquelas que possuem tais profissionais para o objeto em questão.

Ora, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, quanto à avaliação da qualificação técnica, consolidou-se no sentido de que a Administração não deve se ater em minúcias e em partes que não requeiram realmente a comprovação da experiência regressa dos licitantes, sob pena de realizar exigência excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame.

A Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) destacou que os requisitos para demonstrar a qualificação técnica são aqueles **minimamente indispensáveis** a garantir a execução do contrato, de sorte a não afrontar a isonomia entre os interessados a contratar com a Administração, tampouco comprometer o caráter competitivo do certame.

Assim, a Administração, ao elaborar tais requisitos, sob pena de alijar concorrentes do certame, deve **justificar** a inclusão das exigências relativas à qualificação técnica no ato convocatório, por meio de registro no projeto básico. Demais disso, as especificações técnicas

devem traduzir com exatidão a adequada caracterização do objeto, o grau de complexidade, a singularidade e outros.

No presente caso, as referidas exigências relativas à qualificação técnica não foi, **DE FORMA ALGUMA**, justificada no presente edital licitatório, de forma que a referida exigência é desarrazoada e fere o art. 5 da Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que mostra-se excessiva e carente de fundamentação técnica. Afinal, não se trata de serviço singular ou que requer notória especialização.

Por tais razões, considerando que a ordem constitucional e legal do nosso país deve prevalecer sobre quaisquer outros anseios, e visando rechaçar desgastes com incidentais interferências dos órgãos de controle durante a condução do presente certame, **a dispensa** deverá ser retificado, com a exclusão das exigências contidas na **5.1.4**.

III - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, eis que eivado de vícios.

Tais circunstâncias criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único concorrente, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 14.133 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expostos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação ou anulação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. **O que não ocorreu no presente edital.**

Nesse sentido, observemos a lição de Marçal Justem Filho:

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo; Dialética, 2002. P. 77-78).

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

A exigência de capacitação técnica deverá ser feita de forma **genérica** e não específica. Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública, a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, **de forma alguma**, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11^a edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante, diz:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento fáccioso, que desiguala os iguais ou iguala os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei de licitação deve “**“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”**

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do

objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nessa trilha, colaciona-se trecho de proposta de deliberação que fundamentou a prolação do Acórdão 423/2007-TCU-Plenário:

“12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, **desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impõe exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO e VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

Ante o exposto, levando em conta que estão sendo feitas exigências restritivas, que não condizem com o objeto desta licitação, solicita-se que o referido edital seja **anulado ou retificado**, haja vista frustrar o caráter competitivo do certame, além de macular os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

V – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento da presente impugnação, para que esse órgão retifique ou anule o Edital (**DISPENSA Nº 2025.02.10.01**) em especial com a exclusão das exigências contidas no item **5.1.4 do edital.**

Requer, ainda, que as adequações no edital de licitação sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão;

Por todos os fundamentos aduzidos, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em **EFEITO SUSPENSIVO** e requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, consequentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso.

Por fim, após a devida correção, caso não seja anulado, **requer seja publicado novamente o edital, bem como reaberto o prazo de apresentação das propostas.**

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo edilício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

Termos em que, Pede e
deferimento

Itaiçaba – CE, 17 de fevereiro de 2025.

C V D BESSA Assinado de forma
LTDA:40150 digital por C V D BESSA
258000199 LTDA:40150258000199
Dados: 2025.02.17
20:24:57 -03'00'

Carlos Vinícius Damaceno Bessa
CPF: 059.126.043-30



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 2025.02.10.01

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20250210/0001-06

OBJETO: SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA CONTROLE INTERNO. DESTINADO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU-CE.

A empresa C. V. D. BESSA LTDA, (ACT Construções e Assessoria), inscrita no CNPJ no 40.150.258/0001-99, vem perante este órgão, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do aviso de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, assim como na legislação complementar.

1. NOTA INTRODUTÓRIA

A presente impugnação aponta “*exigências restritivas, onde a comprovação de diversos técnicos para prestação do serviço é desproporcional e não amparada por critérios objetivos de necessidade*”.

Esclarecido este fato, passo à análise por completo da peça interposta.

2. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU - CE
Endereço: Rua João Monteiro, nº 210, Santo Antônio – CEP: 63.502-255 -
Iguatu – CE - CNPJ Nº 14.770.466/0001-80.



sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fatídicos contidos na impugnação apresentada.

3. DOS FATOS

O CONS.PUB.DE SAUDE DA MIC.DE IGUATU, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, a contratação do SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA CONTROLE INTERNO. DESTINADO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU-CE.

O órgão promotor da licitação estabelece critérios e especificações acerca dos itens licitados em seu Aviso de Contratação e Termo de Referência.

Diante disso, a impugnante argui que algumas destas exigências restringem o procedimento e dessa forma solicita a retificação dos termos solicitados ou a anulação do procedimento.

Passamos a analisar o mérito da peça apresentada.

4. DO MÉRITO

A impugnante relata em sua razões apresentadas que a os profissionais: ***"ADVOGADO OU PROFISSIONAL DE TI***, não tem ligação com os serviços objeto da contratação, e assim sendo, os mesmos não deveriam constar como exigência no instrumento convocatório.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU - CE

Endereço: Rua João Monteiro, nº 210, Santo Antônio – CEP: 63.502-255 – Iguatu – CE - CNPJ Nº 14.770.466/0001-80.



Nesta senda, devemos observar as exigências, relacionadas aos profissionais situada no item 5.1.4, alínea “a4”, e da especificação dos serviços conforme descritos em edital.

DA EXIGÊNCIA DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS

a.4. Comprovação que a pessoa jurídica dispõe dos seguintes profissionais técnicos para execução dos serviços: no mínimo 1 com formação na área de Administração, no mínimo 1 com formação na área de Contabilidade justificando para compreensão dos cálculos trabalhistas e demais que se fizerem necessários, no mínimo 1 com formação na área de Direito para compreensão de questões legais, no mínimo 1 com formação/especialização na área de Tecnologia da informação (com certificação reconhecido pelo MEC), para acompanhamento de dados junto ao ESOCIAL, conforme manual do Sistema de Informações dos Municípios – SIM em conformidade com o exigido no manual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE e demais serviços necessários.

DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

A Assessoria técnica desempenhará suas atividades orientando e instruindo, os Auditores e Unidades de Controle Interno, no desempenho de suas funções.

Atuará na elaboração de normativos que disciplinarão as ações de controle interno do Consórcio Público de Saúde.

• Almoxarifados

- Controle de saldos dos contratos por programas, e controle de saldo de itens podendo ser por valor financeiro ou quantitativo;
- Controle de vigência de contratos e aditivos;
- Cadastro de pessoas (física/jurídica, responsável por setor/ordenador de despesas, fornecedores);

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU - CE

**Endereço: Rua João Monteiro, nº 210, Santo Antônio – CEP: 63.502-255 –
Iguatu – CE - CNPJ Nº 14.770.466/0001-80.**



- Cadastro de Almoxarifados por Unidade Orçamentária, e seu respectivo responsável conforme portaria de nomeação expedida;
- Cadastro de Ordenador de Despesas, conforme portaria de nomeação expedida;
- Cadastro de Setores por Unidade Orçamentaria com seus respectivos responsáveis, conforme portaria de nomeação expedida;
- Cadastro de grupo e subgrupo de produtos;
- Cadastro das unidades de medidas, com tabela de conversão de unidades;
- Cadastro dos produtos;
- Emissão de Ordem de Compra, respeitando os limites de saldo dos produtos no contrato;
- Controle de entrada, saída e estoque dos bens no almoxarifado;
- Entrada de Bens/Produtos, aproveitando os dados já descritos na ordem de compra, ou adquiridos por compra direta e ainda por inventário;
- Conferencia entre a emissão da OC e a entrada dos produtos no sistema, caso haja divergência de quantitativo ou prazo de entrega o sistema deverá gerar um relatório de críticas;
- Solicitações de bens/produtos ao almoxarifado pelo responsável na unidade gestora;
- Saída dos bens de acordo com a solicitação e disponibilidade dos itens em estoque;
- Relatório de saldos dos contratos, contendo informações dos contratos, os itens, dotação orçamentária, gestor e fiscal do contrato;
- Relatório de ordem de compras por período;
- Relatório de estoque dos produtos, informando quantidade, estoque mínimo, valor unitário e total;
- Relatório de entrada e saídas dos produtos, mencionando a quantidade de produtos no período;
- Relatório de ficha de prateleira, informando data de entrada e saída, especificação do material, quantidade, preço médio ponderado e destinação dos bens por período;
- Relatório de consumo por setor e/ou departamento;
- Inventário por grupo de produtos, informado o quantitativo e preço médio ponderado;

- **Controle de Medicamentos e insumos de saúde**

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU - CE

**Endereço: Rua João Monteiro, nº 210, Santo Antônio – CEP: 63.502-255 –
Iguatu – CE - CNPJ Nº 14.770.466/0001-80.**



- Controle de saldos dos contratos por programas, e controle de saldo de itens podendo ser por valor financeiro ou quantitativo;
- Controle de vigência de contratos e aditivos;
- Cadastro de pessoas (física/jurídica, responsável por setor/ordenador de despesas, fornecedores);
- Cadastro de Almoxarifados por Unidade Orçamentária, e seu respectivo responsável conforme portaria de nomeação expedida;
- Cadastro de Ordenador de Despesas, conforme portaria de nomeação expedida;
- Cadastro de Médicos;
- Cadastro de Pacientes;
- Cadastro de grupo e subgrupo de produtos;
- Cadastro das unidades de medidas, com tabela de conversão de unidades;
- Cadastro dos produtos;
- Emissão de Ordem de Compra, respeitando os limites de saldo dos produtos no contrato;
- Controle de entrada, saída e estoque dos bens no almoxarifado;
- Entrada de Produtos, aproveitando os dados já descritos na ordem de compra, ou adquiridos por compra direta e ainda por inventário;
- Conferencia entre a emissão da OC e a entrada dos produtos no sistema, caso haja divergência de quantitativo ou prazo de entrega o sistema deverá gerar um relatório de críticas;
- Saída dos bens de acordo com a solicitação e disponibilidade dos itens em estoque;
- Relatórios:

Localização de Paciente – Funcionalidade que mostrará todo o histórico de recebimento de medicação do paciente;

Saída de medicamento - Registro de entrega de medicamento ao cidadão atendendo às informações de receita médica e obedecendo aos critérios de período de medicamentos. O sistema não permitirá que o cidadão possa retirar o mesmo medicamento antes do período de tratamento descrito da última entrega realizada ao mesmo.

- Relatório de saldos dos contratos, contendo informações dos contratos, os itens, dotação orçamentária, gestor e fiscal do contrato;

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU - CE

**Endereço: Rua João Monteiro, nº 210, Santo Antônio – CEP: 63.502-255 –
Iguatu – CE - CNPJ Nº 14.770.466/0001-80.**



- Relatório de ordem de compras por período;
- Relatório de estoque dos produtos, informando quantidade, estoque mínimo, valor unitário e total;
- Relatório de entrada e saídas dos produtos, mencionando a quantidade de produtos no período;

• Patrimônio com geração do SIM para o Tribunal de Contas do Estado

- Geração de relatórios e planilhas e conferência a partir dos dados capturados na API do TCE;
- Cadastro de Bens Patrimoniais com geração de número de tombo;
- Emissão do termo de responsabilidade do bem;
- Transferência de Bens entre setores, departamentos, unidades orçamentárias;
- Movimentação de Saída de Bens do Ativo da entidade;
- Movimentação de Entrada de Bens no Ativo da Entidade;
- Geração do SIM por período;

Portando, nota-se que as exigências, ora atacadas, não condiz com a necessidade de profissionais que a empresa necessita ter em seu quadro técnico para execução do objeto da contratação, sendo assim, se encontram como desarrazoadas no aviso de contratação.

5. DA DECISÃO

*Ex positis, **DEFERIMOS*** o pedido de impugnação apresentado, considerando que as exigências abordadas, não se encontram dentro das normas estabelecidas pela Lei de licitações, dos princípios gerais do Direito e dos princípios norteadores da Administração Pública.

É nossa decisão.


FRANCISCA REGIANE BRAZ DE CARVALHO
Secretária Executiva CPSMIG



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00001.20250210/0001-06

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 2025.02.10.01

OBJETO: SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA CONTROLE INTERNO
DESTINADO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU-CE.

O CONS.PUB.DE SAUDE DA MIC.DE IGUATU, inscrita no CNPJ nº 14.770.466/0001-80, neste ato representada por sua Diretora/Ordenadora de Despesas, Sra. Francisca Regiane Braz de Carvalho, com vistas em suas atribuições, vem **ANULAR O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:** 2025.02.10.01, **E PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 00001.20250210/0001-06, cujo com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

Verificou-se no curso do processo por meio de Impugnação ao aviso de contratação, que o mesmo aborda exigências desarrazoadas que prejudicam o julgamento da licitação, são as exigências de profissionais que não mostra a necessidade da exigência para execução do objeto.

Tal situação prejudica o caráter competitivo da licitação vez que os licitantes que não comprovar possuir em seu quadro técnico tais profissionais serão inabilitados.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações (14.133/21), estabelece diretrizes acerca do processo licitatório. Além disso, pairam sobre o processo, os Princípios norteadores. Sabendo disso, a licitação deve ter em seu curso, um julgamento objetivo e isonômico, assim, demonstrando que persiste um ambiente de integridade e legalidade.

Portanto, diante da ilegalidade existente, determino a anulação do referido processo de licitação, na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, procede-se com a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe. No que tange a necessidade de ciência prévia

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU - CE

Endereço: Rua João Monteiro, nº 210, Santo Antônio – CEP: 63.502-255 -

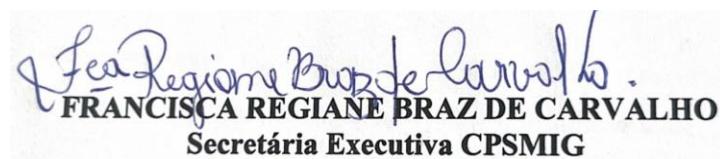
Iguatu – CE - CNPJ Nº 14.770.466/0001-80.



para manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do citado artigo, não há parte prejudicada uma vez que se verifica a ilegalidade antes da sessão.

Iguatu-CE, 20 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,


FRANCISCA REGIANE BRAZ DE CARVALHO
Secretária Executiva CPSMIG

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU - CE
Endereço: Rua João Monteiro, nº 210, Santo Antônio – CEP: 63.502-255 –
Iguatu – CE - CNPJ Nº 14.770.466/0001-80.



EXTRATO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU, Estado do Ceará, através da Ordenadora de Despesas/ Diretora Administrativa, torna público a **ANULAÇÃO** da Licitação na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**: 2025.02.10.01, **PROCESSO ADMINISTRATIVO**: 00001.20250210/0001-06, que objetiva a CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA CONTROLE INTERNO DESTINADO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU-CE. Iguatu/CE, 21.02.2025.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU - CE
Endereço: Rua João Monteiro, nº 210, Santo Antônio – CEP: 63.502-255 –
Iguatu – CE - CNPJ Nº 14.770.466/0001-80.